



PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 010/2022- CMRP.

MODALIDADE: DISPENSA.

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza e Cozinha.

### **Parecer Jurídico**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, no processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação como objeto o fornecimento de gêneros alimentício para a Câmara Municipal de Rondon do Pará,

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

Refere o Processo supra mencionado que sejam tomadas providências no sentido de contratar Empresa especializada através do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, haja vista que publicado o Pregão Presencial Nº 2022/ 001 / CMRP e sua republicação, conforme Ata de Sessão Pública no dia 25 de agosto de 2022, às 09h05min e Ata de Sessão Pública Pregão no 2022/001 – 2ª chamada no dia 13 de setembro de 2022, às 09h10min, não houve interessados em participar, restando o certame deserto, apesar de ter sido devidamente publicado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

Deste modo, sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável ao Licitante visitar as condições editalícias para avaliar se há cláusula ou condição que pudesse causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Conforme constar da Justificativa acostada aos autos, a repetição da licitação no caso em tela traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já deserto por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações, conforme dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V— quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 -Justificativa do preço.

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserta;

Seguindo o Professor Ronny Charles Lopes de Torres, pode-se definir licitação deserta conforme segue:

“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”

Salienta-se que, que a contratação deve obedecer às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação, conforme processo Licitatório o qual originou o objeto ora contratado por deserção, em consonância com a justificativa apresentada nos autos.

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, a aplicação da dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 pressupõe 4 (quatro) requisitos: “Ocorrência de licitação anterior; Ausência de interessados; Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior”.

Assim, é indispensável que haja prévio procedimento licitatório com o preenchimento de todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados. No caso em tela, é deserto porque não compareceram licitantes interessados.

Além disso deve existir na justificada a impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração e a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

Devendo então, manter todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, o objeto da avença, não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído, das ofertas constantes do edital e da fixação do valor máximo.

O Ministro Teori Zavascki, a época compondo o STJ, define:

“Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em demanda visando à adjudicação de imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de venda direta. (...) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. PRÉVIAS LICITAÇÕES DESERTAS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA POSTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA VENDA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a venda direta sido realizada de acordo com o que dispõe o artigo 24, V, da Lei 8.666/93, o exame de sua legalidade não se subsume ao regramento específico da licitação invocado pela recorrente, relativamente à proposta mais vantajosa (art. 45), sendo, dessa forma, desimportante que, após sua efetivação, tenha sido ofertada proposta aparentemente "mais vantajosa", mormente porque, em se tratando de venda direta, não subsiste a concorrência entre participantes. (...) Com efeito, se a aquisição do imóvel pela Perugia perante a Caixa Econômica Federal **foi realizada mediante o procedimento da venda direta, com respaldo no artigo 24, V, da Lei 8.666/93**, em razão da **incontroversa deserção de duas licitações anteriores**, não poderia a Alcastle pretender a adjudicação do imóvel em seu favor com base na apresentação de proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública. **Isso porque a venda direta é procedimento posterior à licitação que com ela não se confunde, sujeita à liberdade de contratar do ente público vendedor, desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser depreendidos do dispositivo acima mencionado, a saber: (i) deserção da licitação anterior; (ii) impossibilidade de repetição do procedimento licitatório e (iii) respeito às condições previamente estabelecidas.** No caso concreto, conforme registrado pelas instâncias de origem, a Caixa Econômica Federal aceitou a proposta apresentada pela Perugia, nas mesmas condições previstas pelos editais das licitações anteriormente realizadas e desertas, (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 861239 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015) (grifo nosso)

Assim, diante das informações constantes nas ATAS DE SESSÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 2022/ 001 / CMRP e sua republicação,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

conforme Ata de Sessão Pública Pregão no 2022/001 – 2ª chamada, respectivamente, temos que em duas oportunidades buscou o Licitante prover sua necessidade de contratação por certames com a participação e concorrência entre interessados, que restaram frustrados por desinteresse de pessoas em participar da licitação.

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada aos autos de cotações com a devida à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, sugere que seja solicitada a empresa em comento demonstrativo que corroborem o valor praticado com esta Administração Pública em comparação a demais órgão/entes públicos como nota de empenho, contratos anteriores etc.

Assim sendo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, seguindo todos os requisitos elencados acima que o art. 24, II e V da Lei 8.666/93, e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, logo seja observada as considerações supramencionadas.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa. SMJ.

Rondon do Pará, 30 de setembro de 2022.

**CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA**

**OAB/PA 19.186**